

ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR – ETP**Processo nº 034598/2024-36****Secretaria: Saúde - SMS****Unidade Requisitante: SAMU****INTRODUÇÃO**

Este Estudo Técnico Preliminar, tem como objetivo assegurar a viabilidade técnica e a razoabilidade na contratação de empresa para a locação de cinco ventiladores pulmonares de transporte para o SAMU.

Ele foi elaborado conforme o disposto no § 1º do inciso I do artigo 18 da Lei 14.133/21 e atestamos que a licitação atenderá os princípios dispostos no art. 47 da NLLC.

1 - DESCRIÇÃO DA NECESSIDADE

O SAMU executa atendimento pré-hospitalar Móvel de Urgência e Emergência, chegando precocemente à vítima, após ter ocorrido um agravo à sua saúde que possa levar ao sofrimento, sequelas ou mesmo à morte, prestando-lhe atendimento e/ou transporte adequado a um serviço de saúde, devidamente integrado ao Sistema Único de Saúde - SUS, com funcionamento ininterrupto nas 24 horas.

Muitos pacientes apresentam agravos que vão desde desconforto até insuficiência respiratória. Nestes casos o paciente é incapaz de respirar ou a quantidade de oxigênio obtida por meio da respiração natural é insuficiente para manter o funcionamento dos órgãos e, em última análise, a vida.

Para fornecer o adequado suprimento de oxigênio, são utilizados os ventiladores pulmonares. Este equipamento opera por meio de folios que realizam pelo paciente o trabalho mecânico de conduzir o ar para dentro e para fora dos pulmões, podendo trabalhar de modo invasivo (com intubação) ou não-invasivo (via máscara fácil).

Desta forma, o organismo do paciente é capaz de manter a realização das trocas gasosas até que seja possível se desligar do aparelho.

Sendo assim é extremamente necessário o uso de ventiladores pulmonares de transporte, pois os mesmos conseguem garantir a estabilidade clínica do paciente.

2 – PREVISÃO NO PLANO DE CONTRATAÇÕES ANUAL

A contratação pretendida está alinhada ao Plano Anual de Contratações para o exercício de 2025.

3 – REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO**3.1. Com relação a natureza do objeto:**

3.1.1. Atestamos que se refere a um serviço contínuo, que conforme o artigo 6, inciso XV, é um serviço contratado realizado pela Administração Pública para a manutenção da atividade administrativa, decorrentes de necessidades permanentes ou prolongadas.

3.2. Com relação a execução do objeto:

3.2.1. Os materiais deverão ser entregues na Base do SAMU sito a Rua Barão de Paranapiacaba, 241 – Encruzilhada – Santos, em dias úteis no horário das 08hs. às 17hs., ficando responsável pelo recebimento a Chefia do SAMU ou funcionário por esta designado.

3.2.2. A entrega dos materiais deverá ser efetuada no prazo de 10 (dez) dias úteis, contados a partir do recebimento da Autorização de Fornecimento/Nota de empenho.

3.2.3. A forma de entrega deverá ser única.

3.2.4. Provisoriamente na data da entrega, para efeito de testes, aceitação e posterior verificação da conformidade do material com a especificação, expedindo-se recibo provisório.

3.2.5. Definitivamente, após verificação da qualidade do material e consequente aceitação, no prazo de até 05 (cinco) dias úteis, expedindo-se o recibo definitivo.

3.2.6. Caso as especificações ou quantidades não estejam de acordo com as exigências neste termo de referência, a Contratante poderá recusar de forma total a entrega, até que as desconformidades sejam sanadas, no prazo de até 05 (cinco) dias corridos, sob pena da aplicação das sanções cabíveis.

3.2.7. Todas as despesas de transportes/fretes, seguros, impostos, taxas e quaisquer outras que, eventualmente, recaiam sobre o objeto desta contratação correrão por conta e risco da Contratada.

3.2.8. A Contratada deverá fornecer treinamento para manuseio do equipamento para toda equipe de médicos e enfermeiros do SAMU.

Após o aceite da Ordem de Fornecimento, a Contratada deverá agendar o treinamento para manuseio dos equipamentos em até 05 dias úteis, através de e-mail adm-samu@santos.sp.gov.br ou pelo telefone (13) 32293025. O treinamento deverá ser ministrado na base do SAMU, sito à Rua Barão de Paranapiacaba nº 241, em data imediatamente posterior a entrega da mercadoria.

3.2.9. No ato da entrega, a Contratada deverá apresentar catálogo técnico do equipamento, com as especificações completas do mesmo, em português.

3.2.10. É de responsabilidade da Contratada reparar, corrigir, remover ou substituir os ventiladores pulmonares locados, no todo ou em parte, em que se verificarem vícios, defeitos ou incorreções, no prazo máximo de até 24 (vinte e quatro) horas úteis, contados da data da respectiva comunicação por escrito.

3.2.11. Realizar manutenção preventiva mensal.

3.3. Com relação a licitação, ela deverá atender o artigo 62, da Lei nº 14.133/21, conforme o disposto abaixo:

3.3.1. Com referência a habilitação técnica, inciso II deste artigo:

Os ventiladores pulmonares de transporte devem atender itens específicos para sua produção, devendo se enquadrar na NBR ISO 10.651-3 que trata dos requisitos particulares para ventiladores de transporte e emergência.

Entendemos que esta norma visa garantir que os aparelhos atendam aos conceitos de qualidade e segurança.

Por analogia ao que está exposto no Artigo 39 do Código de Defesa do Consumidor, podemos dizer que o atendimento a norma estaria amparado numa Lei como segue:

- Lei 8.078/1990 (Código de Proteção e Defesa do consumidor)

Art.39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não

existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial (Conmetro).

Dessa forma a qualificação exigida se enquadra no art. 67 da Lei nº 14.133/21, inciso IV.

3.3.2. Com referência a habilitação econômico financeira, a mesma deverá atender ao disposto no artigo 69 da NLLC.

4 – ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES

Os ventiladores pulmonares, como vimos antes, podem trabalhar de forma invasiva (com intubação) ou não-invasiva (via máscara fácil).

Na forma invasiva faz-se necessário o procedimento de intubação, que visa manter aberta a via aérea do paciente para colocação da ventilação pulmonar mecânica, por ser um procedimento de risco, ele é privativo ao médico e ao enfermeiro (nos casos de risco iminente de morte por intubação supra glótica).

Atualmente o SAMU de Santos conta com cinco ambulâncias que são compostas por esses profissionais:

- Uma ambulância de Suporte Avançado de Vida (SAV – composta de médico, enfermeiro e condutor);
- Três ambulâncias de Suporte Intermediário de Vida (SIV – composta por enfermeiro, técnico de enfermagem e condutor), sendo uma localizada no Caruara, uma na Região da Zona Leste e outra na Zona Noroeste.
- Uma ambulância para os casos de remoção UTI (composta por médico, enfermeiro e condutor)

Sendo assim são necessários 05 ventiladores pulmonares, um para cada ambulância.

5 – LEVANTAMENTO DE MERCADO

Ao realizar pesquisa de mercado para atendimento da demanda junto a outros órgãos públicos, vimos que o atendimento poderá ser feito por aquisição ou locação do ventilador pulmonar de transporte.

Tecnicamente o ventilador pulmonar de transporte possui uma vida útil curta, em média 7 anos, e também necessita de manutenção periódica constante como: calibração da pressão do oxigênio, troca de componentes elétricos e encaixes.

Seguem as análises das soluções disponíveis:

Solução 1 - Aquisição:

Do ponto de vista econômico, o custo médio de aquisição do aparelho é em torno de R\$ 50.000, ocasionando um gasto inicial alto para a municipalidade. Considerando que a vida útil do aparelho é pequena e a manutenção periódica é constante, e também se faz obrigatório realizar um contrato de manutenção corretiva e preventiva, juntamente com a aquisição, por isso entendemos que ela não é a melhor solução a ser adotada.

Solução 2 – Locação:

O contrato de locação por sua vez engloba os aparelhos e possui manutenção corretiva e preventiva, com substituição do aparelho, caso apresente defeito ou falha, garantindo dessa forma uma continuidade na prestação do serviço e do ponto de vista econômico, o custo para a administração é fracionado, sendo assim entendemos que a locação é a melhor solução.

6 – ESTIMATIVA DO PREÇO DA CONTRATAÇÃO

Em atendimento aos artigos 18 e 23 da Lei nº 14.133/21 e também aos artigos 24 e 26 do Decreto nº 10.222/23, para levantamento dos preços estimados do mercado,

realizamos a pesquisa no Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP), porém não encontramos aparelhos com as descrições técnicas necessárias.

Portanto, devido a especificidade do serviço, tivemos que optar pela coleta de preços por meio de orçamentos como indica o artigo 23 Inc. IV da Lei 14.133/21.

Segue a relação das empresas contatadas:

Empresas	CNPJ
Lumiar Health Builders Equip. Hospitalares LTDA	05.652.247/0001-06
IMEF Tecnologia para a Saúde LTDA	07.140.025/0001-30
ATM Medical Equipamentos Médicos LTDA	11.042.278/0001-48
Priom Tecnologia em Equipamentos LTDA	11.619.992/0001-56
Oxy System Equipamentos Médicos LTDA	58.763.350/0001-90
Silvana A. da Silva – Produtos Hospitalares LTDA	15.121.796/0001-08

Algumas delas não apresentaram interesse na proposta, como demonstrado em anexo. Portanto utilizamos os orçamentos das empresas que nos responderam.

As especificações do objeto da licitação serão detalhadas no Termo de Referência.

As empresas que apresentaram orçamentos, cotaram os seguintes valores para contratação anual:

1 - Silvana A. da Silva Produtos Hospitalares LTDA	R\$ 300.000,00
2 - Oxy System Equipamentos Médicos LTDA	R\$ 289.200,00
3 - IMEF Tecnologia para a Saúde LTDA	R\$ 279.000,00
VALOR TOTAL MÉDIO ANUAL	R\$ 289.400,00

Portanto a estimativa média do valor anual da locação é R\$ 289.400,00. Atestamos que o valor estimado obtido é compatível aos preços praticados no mercado.

Anexamos a renovação dos orçamentos citados acima devido a validade dos mesmos.

7 - DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Como já mencionado no item 5, a solução que mais atende a necessidade é a locação do equipamento, por se tratar de um equipamento que tem vida útil curta e também necessita de manutenção periódica, sendo assim é a opção mais vantajosa para a Administração Pública.

8 – JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO

Entendemos não ser viável o parcelamento.

Embora o bem possua natureza divisível, a divisão da solução em lotes, acarretaria em perda de economia de escala, não sendo uma opção economicamente vantajosa. Além disso a falta de padronização dos equipamentos também comprometeria a viabilidade técnica da solução.

O uso de aparelhos com apresentação visual diferentes, pelas equipes do SAMU, do ponto de vista técnico e operacional acarretariam em dificuldades de utilização, haja visto que as equipes frequentemente rodiziam as ambulâncias.

Considerando que os mesmos são usados em situações críticas em que o paciente apresenta desde desconforto respiratório até insuficiência e muitas vezes é necessário realizar procedimentos médicos complexos antes da colocação do equipamento, o uso de aparelhos diferenciados poderia ocasionar erro durante o manuseio, sendo prejudicial ao paciente.

Diante do exposto acima, conforme preconiza a Lei 123/2006, este processo se enquadra no disposto do art. 49, inciso III, pois o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte acarretaria prejuízo ao conjunto, não sendo vantajoso para a Administração Pública.

9 - DEMONSTRATIVO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

O resultado pretendido com a locação dos ventiladores pulmonares de transporte é a segurança do paciente durante agravos de ordem respiratória, garantindo assim sua estabilidade clínica até a unidade de saúde mais próxima.

10 – PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS AO CONTRATO

Não há necessidade de providências prévias especiais anteriores à contratação.

11 – CONTRATAÇÕES CORRELATAS/INTERDEPENDENTES

Não há previsão de contratações correlatas no município.

12 – IMPACTOS AMBIENTAIS

Em regra, os impactos ambientais provenientes da locação são mínimos, visto que nesta opção o descarte dos equipamentos e das peças será efetuado pela empresa contratada.

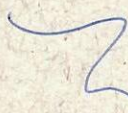
13 – VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Considerando que a futura contratação é uma solução extremamente simples e que não apresenta riscos elevados, portanto não há necessidade de inclusão de matriz de alocação de riscos, conforme consta na Nova Lei de Licitação.

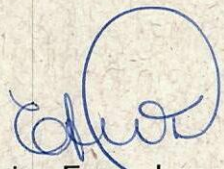
Considerando também que em relação a competitividade dos participantes, conforme consta no artigo 15 da Lei 14.133/21, não temos nenhuma ressalva a licitação com participação de consórcio.

Considerando o custo benefício da locação dos equipamentos em relação a compra dos aparelhos. Entendemos ser viável a adoção da contratação por locação.

Data: 10/02/2025



Leciandro Carvalho da Silva
Chefe de Seção - SAMU



Eloisa Fraga Lopes Galasso
Chefe de Departamento - Dereg

Eloisa Fraga Lopes Galasso
Diretora de Departamento de Regulação
DEREG/SMS - Reg. 25.719-6
Prefeitura de Santos